

CERTIDÃO

PROCESSO N.º	ÓRGÃO COLEGIAL	DATA DA SESSÃO/REUNIÃO
5546/2025	Câmara Municipal	12/12/2025

A Câmara Municipal de Sernancelhe, em reunião, deliberou aprovar o seguinte:

PROCESSO 5546/2025. DESIGNAÇÃO DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (DPO)

Favorável	Tipo de votação: Nominal A favor: 4, Contra: 0, Abstenções: 0, Ausentes: 0	
	A favor	CARLOS MANUEL RAMOS DOS SANTOS Marco Isidro Hipólito Proença Paulo Jorge Pereira Pinto Soraia Alexandra Loureiro Pinto
	Contra	---
	Abstenções	---
	Ausentes	---

FACTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Em referência ao assunto em epígrafe foi presente a Proposta com o seguinte teor:

“PROPOSTA

ASSUNTO: Designação do Encarregado de Proteção de Dados (DPO)

Nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados na União Europeia (UE) e da Lei n.º 58/2018, de 08 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento, propõe-se a designação como Encarregada da Proteção de Dados (DPO), a Técnica Superior **Adélia Maria dos Santos Nunes Barreiro Sobral**, nos termos e a quem cabe as funções infratranscritas:

- Lei n.º 58/2018, de 08 de agosto:

“Artigo 9.º



Disposições gerais

1 - O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

2 - Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.”

“Artigo 10.º

Dever de sigilo e confidencialidade

1 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.

2 - O encarregado de proteção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigados a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei.”

“Artigo 11.º

Funções do encarregado de proteção de dados

Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.”

“Artigo 12.º

Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:

- a) O Estado;
- b) As regiões autónomas;
- c) As autarquias locais e as entidades supranacionais previstas na lei;**
- d) As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;



- e) Os institutos públicos;
 - f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
 - g) As empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais e locais;
 - h) As associações públicas.
- 3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;**
 - d) Nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com mais de 750 habitantes, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente;
 - e) Por cada entidade, no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.
- 4 – (...).
- 5 - Cabe a cada entidade a designação do encarregado de proteção de dados, não sendo obrigatório o exercício de funções em regime de exclusividade.
- 6 – (...).”

Sernancelhe, 27 de novembro de 2025

O Presidente da Câmara,

Carlos Manuel Ramos dos Santos”

RESOLUÇÃO

A Câmara Municipal deliberou por **unanimidade** designar como Encarregada da Proteção de Dados (DPO), a Técnica Superior **Adélia Maria dos Santos Nunes Barreiro Sobral**, nos termos da proposta anexa.

Por ser verdade emite o presente Certificado que vai assinado eletronicamente.

A Câmara Municipal de Sernancelhe, à data da assinatura eletrónica.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE



PROPOSTA

ASSUNTO: Designação do Encarregado de Proteção de Dados (DPO)

Nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados na União Europeia (UE) e da Lei n.º 58/2018, de 08 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do referido Regulamento, propõe-se a designação como Encarregada da Proteção de Dados (DPO), a Técnica Superior **Adélia Maria dos Santos Nunes Barreiro Sobral**, nos termos e a quem cabe as funções infratranscritas:

- Lei n.º 58/2018, de 08 de agosto:

"Artigo 9.º

Disposições gerais

- 1 - O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.
- 2 - Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante."

"Artigo 10.º

Dever de sigilo e confidencialidade

- 1 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.



2 - O encarregado de proteção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigados a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei.”

“Artigo 11.º

Funções do encarregado de proteção de dados

Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.”

“Artigo 12.º

Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:

- a) O Estado;
- b) As regiões autónomas;
- c) As autarquias locais e as entidades supranacionais previstas na lei;**
- d) As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;
- e) Os institutos públicos;
- f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
- g) As empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais e



locais;

h) As associações públicas.

3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:

a) (...);

b) (...);

c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;

d) Nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com mais de 750 habitantes, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação no presidente;

e) Por cada entidade, no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.

4 – (...).

5 - Cabe a cada entidade a designação do encarregado de proteção de dados, não sendo obrigatório o exercício de funções em regime de exclusividade.

6 – (...).”

Sernancelhe, 27 de novembro de 2025

O Presidente da Câmara,

Carlos Manuel Ramos dos Santos

